

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Termo de Ajustamento de Conduta nº. 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Dr. Avelar Marinho Fortes do Rêgo, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro II, com atuação na Defesa do Patrimônio Público; e **Susana Maria da Silva**, brasileira, residente na Avenida Novo Retiro, nº 2444, Milton Brandão/PI, CPF: 658.484.623-72, em face dos fatos veiculados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0801771-06.2020.8.18.0065;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ação movida pelo Município de Milton Brandão pretendia a condenação em ato de improbidade administrativa em razão de ter a signatária, enquanto ocupante do cargo de Controladora Geral, recebido R\$ 500,00 a mais em sua remuneração mensalmente, no que se refere ao período compreendido entre abril de 2015 e dezembro de 2016;

CONSIDERANDO ter esta Promotoria de Justiça, nos autos da referida ação (PJe nº 0801771-06.2020.8.18.0065), apresentado manifestação pelo reconhecimento da inépcia da



exordial e extinção da relação processual sem julgamento de mérito, relativamente à pretensão de condenação em ato de improbidade, mas pugnando pela continuidade do processo concernentemente à necessidade de ressarcimento ao erário por Susana Maria da Silva;

CONSIDERANDO que a signatária manifestou o desejo de devolver a quantia referida em excesso, para o ressarcimento dos cofres públicos;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, **ACORDO EXTRAJUDICIAL** materializado nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pelo presente instrumento, a signatária aceita restituir ao Município de Milton Brandão a quantia de **R\$ 14.780,48** (referente ao valor que recebeu a mais, atualizado), em 40 parcelas de **R\$ 369,51**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO

São partes deste acordo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo promotor de justiça Avelar Marinho Fortes do Rêgo, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, e a COMPROMISSÁRIA, **Susana Maria da Silva**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo refere-se aos fatos em apuração na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0801771-06.2020.8.18.0065, movida pelo Município de Milton Brandão;

CLÁUSULA QUARTA: DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A ONERAR A COMPROMISSÁRIA.

A COMPROMISSÁRIA obriga-se:

I. a restituir a quantia recebida em excesso, corrigida monetariamente (R\$ 14.780,48),



referente a R\$ 500,00 que fora mensalmente pago a mais do que a remuneração prevista em lei, no que se refere ao período compreendido entre abril de 2015 e dezembro de 2016, enquanto ocupava o cargo de Controladora-Geral do Município de Milton Brandão. O valor deverá ser depositado na conta do Município de Milton Brandão, cumprindo à signatária remeter a este órgão os respectivos comprovantes, no prazo de cinco dias corridos após o pagamento, observando-se o endereço segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br.

II. Para a garantia do pagamento, a signatária disponibiliza o veículo HONDA/CG 160 TITAN, PLACA RSM5B90, 2022, RENAVAM 01288477039, concordando que a restrição seja comunicada ao órgão estadual de trânsito.

O bem deverá permanecer onerado até a quitação do acordo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA.

Ainda, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

I. comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

II. comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação. A justificativa sobre eventual não cumprimento de alguma prestação no prazo assinado deve ser comunicada em até cinco dias corridos da data de seu vencimento, com prova documental do alegado, para análise desta unidade ministerial acerca de sua idoneidade.

CLÁUSULA SEXTA: MULTA COMINATÓRIA.

O descumprimento da obrigação principal prevista neste acordo (cláusula quarta) enseja a incursão da compromissária em **MULTA COMINATÓRIA** de **R\$ 14.780,48**, que será devida independentemente de notificação e será revertido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Banco do Brasil: Agência 3791-5, Conta-Corrente 10.538-4).

CLÁUSULA SÉTIMA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.



O presente acordo possui natureza de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do disposto no art. 784, inciso IV, do CPC. **Em caso de descumprimento imotivado das obrigações aqui consignadas, ou cuja motivação reste declarada insubsistente pelo Ministério Público, esta Promotoria de Justiça providenciará a execução da obrigação principal (prevista na cláusula quarta) e a execução da multa pelo inadimplemento (disposta na cláusula sexta).**

CLÁUSULA OITAVA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

I. O presente instrumento não extingue o poder/dever de ação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** de tutelar o patrimônio público, até que sejam totalmente adimplidas as obrigações acordadas. Dessa forma, verificado o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas:

I.1 A **COMPROMISSÁRIA** perderá todos os benefícios pactuados;

I.2 Tornar-se-á exigível a multa cominatória e o valor referente ao ressarcimento do dano ao erário, competindo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** sua execução, acrescida de correção monetária, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC;

I.3 Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas, sendo, por conseguinte, executados os valores pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC;

CLÁUSULA NONA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Com a assinatura do acordo, o Ministério Público acordam em solicitar a homologação judicial e a extinção do Processo 0801771-06.2020.8.18.0065, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ANUÊNCIA DA SIGNATÁRIA/DEMANDADA

A **COMPROMISSÁRIA**, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO.

O presente acordo deve ser submetido à apreciação do Município de Milton Brandão, que poderá impugnar suas cláusulas em dez dias úteis.



Publique-se no DOMP

6e4af8ff-5bf
b-4f09-a629-
f36f5f9b4e4
0

Assinado de forma
digital por
6e4af8ff-5bf-4f09-
a629-f36f5f9b4e40
Dados: 2025.05.05
15:30:28 -03'00'

Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

Susana Maria da Silva
Compromissária

Pedro II, 05 de maio de 2025.

Testemunhas:

